



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 424/97.

EMENTA: Cria o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Tacaimbó do Estado de Pernambuco e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, faço saber, que a câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério, que se regerão pela presente Lei.

Art. 2º - Ficarão fazendo parte integrante desta Lei os profissionais que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Para exercer quaisquer funções de magistério, a pessoa terá que ter ingressado através de concurso público de provas e títulos, e, para exercer funções de magistério que não a de docência, será exigida experiência de dois (02) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 4º - A qualificação mínima para os docentes serão:

a) Docentes da Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental: ENSINO NORMAL COMPLETO;

b) Docentes das séries finais do ensino fundamental e do Ensino Médio: ENSINO SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO;

c) Docentes em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio: FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, obedecerão aos seguintes critérios:

a) Prazo: cinco anos para observância das exigências mínimas para os docentes já em exercício na carreira do magistério;

b) Implementação de áreas curriculares carentes de professores;

c) Forma: programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

d) Prioridade aos professores que terão mais tempo em exercício a ser cumprido no sistema;

e) Utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação a distância.

Art. 6º - As diretrizes do presente Plano de carreira e Remuneração do Magistério obedecerá o seguinte:

a) Não inclusão de benefícios que afastem o docente da Escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças não previstas na Constituição Federal;

b) A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será permitida sem ônus para o sistema de origem' do integrante da Carreira do Magistério;

c) Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano;

d) A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas aulas e outra de aulas atividades. Estas últimas devem corresponder a um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25 % (vinte e cinco por cento) do total da jornada. São consideradas como horas de atividades as destinadas à preparação e



GABINETE DO PREFEITO

e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta de cada escola;

e) A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, e não ultrapassará os 50% (cinquenta por cento) a diferença entre os formados em nível médio e os portadores de licenciatura Plena.

f) São incentivos de progressão por qualificação' de trabalho docente:

I - A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - O desempenho no trabalho, mediante a avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidas em cada sistema;

III - Qualificação em instituições credenciadas;

IV - O tempo de serviço na função docente;

V - Exames periódicos de aferição de conhecimento da área curricular na qual o professor exerça a docência de conhecimentos pedagógicos.

g) Não deve ser permitidas incorporações aos vencimentos e proventos de aposentadoria de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino;

h - A passagem do docente de um cargo de atuação' para outro só deverá ser permitida mediante concurso;

i - Será admitido o exercício sem concurso apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade de serviço.

Art. 7º - A remuneração dos docentes do Ensino' Fundamental será de acordo com a seguinte tabela:

CARGO PROFESSOR MÉDIO 2º GRAU

1ª a 4ª	Piso	Referências				Teto		Media
Nível	I	II	III	IV	V	VI	-----	
A	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	255,25	227,62	



GABINETE DO PREFEITO

CARGO PROFESSOR SUPERVISOR LICENCIATURA PLENA

1ª a 4ª	Piso	Referências					Teto	Média
Nível	I	II	III	IV	V	VI	-----	
A	250,00	262,50	275,68	289,40	303,87	319,07	284,53	

CARGO PROFESSOR SUPERIOR L. PLENA + MESTRADO

5ª a 8ª	Piso	Referências					Teto	Média
Nível	I	II	III	IV	V	VI	-----	
B	315,00	330,75	347,28	364,65	382,88	402,02	358,51	

Parágrafo Único - Fica criado o cargo de Supervisor de Ensino Médio e Superior como também o cargo de Administrador Escolar, de livre nomeação e exoneração.

CARGOS ADMINISTRATIVOS

	Piso		Referência				Teto	Média
	I	II	III	IV	V	VI	----	
Diretor	500,00	525,00	551,25	578,81	607,65	638,14	569,07	
Superv.M.	250,00	262,50	265,62	289,40	303,87	319,07	284,53	
Superv.S.	350,00	367,50	385,87	405,16	425,42	446,69	398,34	
Adm.Esc.	600,00	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	682,88	

Art. 8º - Os professores do Ensino de Educação Infantil serão enquadrados na mesma tabela de professor médio.

Art. 9º - Os funcionários que dão apoio ao Ensino Fundamental, ou seja, merendeira, zeladoras e auxiliar administrativo terão as mesmas vantagens da tabela de progressão salarial sendo que o piso é de um salário mínimo.

Art. 10 - O professor afastado da regência por motivo de doença, gestante ou licença prêmio (concedida pelo prefeito) será substituído por estagiário contratado a curto prazo com remuneração de 80% do salário mínimo.

Art. 11 - Aos professores estudantes universitários será assegurado 50% dos custos a título de bolsa de estudo com recurso do Fundo de Valorização do Magistério.

Art. 12 - A gratificação de difícil acesso será de 20% do salário do professor, correspondente a 1% por Km de distância.

Art. 13 - Para a mudança de faixa salarial, só após 02 (dois) anos a critério do Executivo, por antiguidade por merecimento ou qualificação de cursos em instituição credenciada no muni



GABINETE DO PREFEITO

nimo com 120 horas de duração.

Art. 14 - Será concedido quinquênio após 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto no percentual de 5% do Salário base.

Art. 15 - Qualquer profissional do ensino fundamental que for fazer mestrado ou Doutorado só será liberado após 02 (dois) anos de trabalho.

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação constantes da Lei Orçamentária, ou por Dotação extra-orçamentária.

Art. 17 - esta Lei entrará em vigor na data da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Em 16 de Dezembro de 1997.


PAULO GOMES VENTURA CHAVES

- Prefeito -